

DIMENSÃO INTERNACIONAL DO DIREITO HUMANO AO ESQUECIMENTO DIGITAL: DIÁLOGO ENTRE A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA E ESTRANGEIRA

Hian Silva Colaço¹

Resumo: A pesquisa que ora se inaugura objetiva conceituar e traçar os contornos do Direito Humano ao Esquecimento no contexto da Sociedade da Informação Digital, por meio do estudo de casos da jurisprudência nacional e da observação da experiência estrangeira, filtrando os influxos que irão nortear a construção de parâmetros para a aplicação desse Direito Humano na dimensão internacional. Questiona-se o dogma da universalidade dos Direitos Humanos frente ao relativismo cultural, apresentando a proteção dos Direitos Humanos na dimensão internacional como o próprio escopo dos Estados-Nações. Aborda-se a tutela internacional do Direito Humano à Privacidade, enfatizando a sua vulnerabilidade no meio virtual. Identifica-se o conceito, objeto e extensão do Direito Humano ao Esquecimento, aplicável especialmente no âmbito digital, sobre a feição de direito à "autodeterminação informativa" e ao controle espacial, textual e temporal de dados e informações disponibilizados no meio virtual. Apresenta-se uma análise crítica à *ratio decidendi* de duas decisões emblemáticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, envolvendo o direito ao Esquecimento na sua acepção geral aplicada às mídias convencionais. Identifica-se o entendimento jurisprudencial brasileiro acerca do direito em análise aplicado às mídias digitais, especificamente no que tange à responsabilidade dos provedores de

¹ Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Pós-Graduando em Direito e Processo Constitucionais. Advogado. Email: hiancolaço@hotmail.com

busca. Por fim, expõe-se as experiências estrangeiras, especificamente da Espanha, Itália e Rússia, acerca do direito ao Esquecimento no meio virtual. Quanto à metodologia, a pesquisa possui cunho bibliográfico e jurisprudencial, pura em relação aos resultados, com estudo descritivo-analítico, desenvolvido por meio de pesquisa teórica quanto ao tipo, de natureza qualitativa e, no tocante aos objetivos, descritiva e exploratória. A título de resultados, concluiu-se que o Direito Humano ao Esquecimento é autônomo, merecedor de proteção internacional, mas deve ser exercido de modo a não suplantiar outros direitos igualmente humanos, concretizando o fim último de proteção e promoção do livre desenvolvimento da pessoa humana, desiderato último do Estado-Nação.

Palavras-chave: Direitos Humanos Internacionais; Dignidade da Pessoa Humana; Sociedade da Informação Digital; Direito Humano à Privacidade; Direito Humano ao Esquecimento

Abstract: This research aims to conceptualize and draw the contours of the human right to be forgotten in the context of the Digital Information Society, through case studies of national jurisprudence and the observation of foreign experience, filtering inflows that will guide the construction of parameters for the application of this human right in international dimension. The dogma of the universality wonders of Human Rights against the cultural relativism, with the protection of human rights in international dimension as its scope of nation states. It deals with the international protection of the human right to privacy, emphasizing their vulnerability in the virtual environment. Identifies the concept, object and extent of the Human Right to be forgotten, applicable especially in the digital context, on the garb of right to "informational self-determination" and spatial, textual and temporal control of data and information made available in the virtual environment. It presents a

critical analysis of the "ratio decidendi" of two emblematic decisions rendered by the Superior Court of Justice involving the right to be forgotten in the broad sense applied to conventional media. Identifies the Brazilian jurisprudential understanding of the law in question applied to digital media, specifically regarding the liability of search providers. Finally, it is liable to foreign experience, specifically in Spain, Italy and Russia, about the right to oblivion in the virtual environment. About the methodology, the research has bibliographic and jurisprudential nature, pure from the results, with descriptive-analytic study, developed through theoretical research on the type of qualitative and, with respect to the objectives, descriptive and exploratory. As a result, it was concluded that the Human Right to Oblivion is an autonomous right, deserving of international protection, but must be exercised so as not to supplant other equally human rights, realizing the ultimate goal of protecting and promoting free development of human person, last objective of the nation state.

Keywords: Internacional Human Rights; Human Dignity; Digital Information Society; Human Right to Privacy; Human Right to be forgotten

1. INTRODUÇÃO



expansão tecnológica resultou na “Sociedade da Informação” (CASTELLS, 2005), na qual se pode exercer livremente o direito de informar e ser informado. Esse salto qualitativo e quantitativo da tecnologia, no meio comunicativo, favorece a democratização do conhecimento, a expansão da interação entre os diversos povos, mas também implica na emergência de novas modalidades de conflitos, os quais devem ser objeto de estudo das ciências jurídicas. A "tecnologia digital é uma reali-

dade, e justamente por isso estamos diante da criação de lacunas objetivas, as quais o direito tem o dever de estudar, entender e, se necessário, preencher” (CORRÊA, 2000, p. 03).

Dessa maneira, objetiva-se analisar os contornos do Direito Humano ao Esquecimento aplicado no contexto da Sociedade da Informação Digital, por meio do estudo de casos da jurisprudência nacional e da observação da experiência estrangeira, filtrando os influxos que irão nortear a construção de parâmetros para a aplicação desse Direito Humano na dimensão internacional.

O avanço incontido das novas tecnologias digitais, por exemplo, com a voraz coleta de dados e a interconexão entre diversos bancos de dados, procedendo ao cruzamento de informações, faz surgir também a sociedade do controle, da vigilância e da classificação (RODOTÀ, 2008, p. 145-146). Nesse passo, o Direito Humano à privacidade merece proteção diferenciada diante da sua vulnerabilidade no meio virtual e especialmente o Direito Humano ao Esquecimento que, embora consectário daquele, é autônomo.

Inicialmente, desenvolvem-se o conceito, o objeto e a extensão dos Direitos Humanos Internacionais, especialmente os Direitos Humanos comumente violados no contexto da Sociedade da Informação Digital. Questiona-se o dogma da universalidade dos Direitos Humanos frente ao relativismo cultural, apresentando a proteção dos Direitos Humanos na dimensão internacional como o próprio escopo dos Estados-Nações.

Posteriormente, apresentam-se os mecanismos de tutela e a normatização internacional do Direito Humano à Privacidade, desenvolvendo o conceito e o âmbito de aplicação do Direito Humano ao Esquecimento aplicável ao meio virtual. Por fim, faz-se um estudo de casos sobre a temática do direito ao Esquecimento, analisando a jurisprudência brasileira e a experiência estrangeira, especificamente, a Espanhola, Italiana e Russa, com foco na responsabilidade dos provedores de busca

de Internet.

A metodologia utilizada na elaboração da pesquisa constitui-se em um trabalho desenvolvido por meio de pesquisa do tipo bibliográfica, com estudos elaborados com base em doutrina especializada e em jurisprudência, pura quanto à utilização dos resultados, com estudo descritivo-analítico, desenvolvido por meio de pesquisa teórica quanto ao tipo, de natureza qualitativa e, no tocante aos objetivos, descritiva e exploratória.

2. DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS COMO ESCOPO DO ESTADO-NAÇÃO: DOGMA DA UNIVERSALIDADE NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

O "encontro entre o mundo da informática e do Direito revelou-se altamente problemático pela falta de cultura jurídica dos técnicos e de uma cultura técnica dos juristas" (PAESANI, 2002, p. 18). Nesse passo, a temática envolvendo a consolidação dos Direitos Humanos, na perspectiva internacional, assim como o dogma da universalidade desses direitos, diante do contexto da chamada Sociedade da Informação Digital, merece ser alvo de estudo e reflexão, frente às inúmeras violações a direitos humanos, no meio virtual, e as peculiaridades existentes na solução dessas controvérsias as quais ultrapassam os limites do Estado-Nação.

A extensão dos efeitos concretos advindos das violações a direitos humanos ocorridas no meio virtual ultrapassam os limites da jurisdição dos Estados e torna-se objeto a ser tutelado também pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Todavia, "atenta-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos, com seus inúmeros instrumentos, não pretende substituir o sistema nacional". Afinal, cabe ao Estado-Nação a responsabilidade primária pela tutela desses direitos, construindo

parâmetros protetivos mínimos (PIOVESAN, 2010, p. 163).

Com efeito, a normativa do Direito Internacional dos Direitos Humanos tem-se apresentado como verdadeiro escopo dos Estados-Nações, afinal, a superação das compartimentalizações artificiais do passado, diante do contexto histórico de atrocidades vivenciadas no Pós-Guerra, levaram os Estados Constitucionais a aperfeiçoar e a estabelecer o Direito Internacional Humanitário, concretizando em suas Constituições o primado da proteção da pessoa humana - como titular dos direitos que lhe são inerentes - em todas e quaisquer circunstâncias (TRINDADE, 2003, p. 445).

O Estado Constitucional Brasileiro, corporificado normativamente pela Constituição Federal de 1988, consagrou explícita e implicitamente como fundamento (art. 1º, III, CRFB/88), objetivo (ART. 3º, I e IV, CRFB/88) e princípio orientador de suas relações internacionais (art. 4º, II e IX, CRFB/88) a tutela dos Direitos Humanos em sua dimensão internacional.

Assim, evidencia-se o aspecto central dos Direitos Humanos Internacionais como escopo do Estado-Nação, pois o fundamento da Dignidade da Pessoa Humana apresenta-se como premissa essencial para a formulação e justificação da tutela dos Direitos Humanos. A Dignidade da Pessoa Humana expressa a qualidade inerente a todos os homens, em que, além de sua dimensão "metapositiva", constitui-se como "norma jurídica autônoma de grande teor axiológico, irremissivelmente presa à concretização constitucional dos Direitos Humanos e do Estado Democrático de Direito" (BONAVIDES, 2011, p. 19).

De modo conciso, pode-se identificar a categoria Direitos Humanos como os titularizados em razão da simples condição como pessoa, sem atenção às diferenças concretas de ordem individual ou social, inerentes a cada homem (COMPARTATO, 1997, p. 28). Expressam o "conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as

exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humana" (LUÑO, 1995, p. 48).

Os Direitos Humanos são uma convenção cultural que utilizamos para introduzir uma tensão entre os direitos reconhecidos e as práticas sociais que buscam tanto seu reconhecimento positivado como outra forma de reconhecimento ou outro procedimento que garanta algo que é, ao mesmo tempo, exterior e interior a tais normas. Exterior, pois as constituições e os tratados "reconhecem" [...] os resultados das lutas sociais que se dão fora do direito com objetivo de conseguir um acesso igualitário e não hierarquizado "a priori" aos bens necessários a viver. Interior, porque essas normas podem dotar tais resultados de certos níveis de garantias para reforçar o seu cumprimento (FLORES, 2009, p. 154).

Um dos mais importantes marcos para o Direito Humanitário Internacional foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, instrumento de afirmação de direitos, em reação às atrocidades cometidas pelos regimes totalitários "nazifascistas". Percebe-se nominalmente o propósito da referida "Carta de Direitos", que é atribuir caráter universal aos Direitos Humanos, conferindo a todos os homens, pelo simples fato de ser pessoa, e como tal, sujeito de dignidade e não mero instrumento de realização de determinados fins (KANT, 1873).

Contudo, o caráter universal desses direitos é passível de relativização em determinadas situações, de modo a harmonizar o sistema de proteção dos Direitos Humanos ao multiculturalismo existente na sociedade globalizada. O conceito de tipo ideal de globalização retrata o contexto de "crescente interconexão em vários níveis da vida cotidiana a diversos lugares longínquos do mundo" (LIMA, 1996, p. 127).

Assim, o dogma da universalidade dos Direitos Humanos é colocado constantemente em xeque ao inseri-los no contexto da Sociedade da Informação Digital. Ao mesmo tempo, em que as relações travadas no meio digital e as respectivas violações a direitos humanos ocorridas nesse ambiente invocam a necessidade de padronização das regras de governabili-

dade digital, é temerária a tentativa de impor sanções uniformes, em razão da violação a direitos, sem considerar as peculiaridades culturais de cada Estado-Nação.

Há, dessa forma, uma constante tensão entre a Globalização e os Estados-Nações, afinal, o reconhecimento da característica da universalidade dos Direitos Humanos colide com as diferentes formas soberanas que os Estados tem de protegê-los, as quais consideram os pressupostos culturais específicos de cada Nação (SANTOS, 2001, p. 9).

Outrossim, justifica-se a necessidade de relativização da proteção dos Direitos Humanos, no meio digital, em virtude da premissa na qual “todas as culturas tem versões diferentes de dignidade humana, umas mais amplas que as outras, algumas com um círculo de reciprocidade mais amplo que a outra, algumas mais abertas a outras culturas do que a outras” (SANTOS, 2001, p. 19).

Nesse sentido, defende-se que a proteção dos Direitos Humanos Internacionais deve ser efetivada de modo a considerar as várias dimensões interculturais existentes em cada Estado-Nação. E assim ressignificar o universalismo dos Direitos Humanos de forma que represente a luta universal pela Dignidade da Pessoa Humana, "mas não uma dignidade imposta de cima-para-baixo, mas compreendida de acordo com cada tempo, lugar e contexto sociocultural" (BERNARDO, 2015, online).

Diante disso, apresenta-se complexa a tarefa de traçar os limites dos Direitos Humanos Internacionais aferidos no contexto da Sociedade da Informação Digital, pois, no meio virtual, não existem fronteiras delimitando o exercício da Soberania de cada Estado, nem sequer uma cultura comum, mas um universo multicultural vasto. Contudo, considerando a extensão e propagação dos danos decorrentes de violações a Direitos Humanos nesse âmbito, não podem os Estado-Nações ficarem omissos, pois a tutela daqueles direitos apresenta-se como o

próprio escopo destes.

3. TUTELA INTERNACIONAL DO DIREITO HUMANO À PRIVACIDADE E A CONSAGRAÇÃO DA PROTEÇÃO DO DIREITO HUMANO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO DIGITAL

Imprescindível a aferição dos mecanismos de tutela internacional dos Direitos Humanos no âmbito da Sociedade da Informação Digital, contexto o qual sobressai-se a necessidade de proteção do Direito Humano à Privacidade, tão vulnerável no ambiente virtual, assim como o seu consectário, embora autônomo, conhecido como Direito Humano ao Esquecimento, que se consagra na jurisprudência nacional e estrangeira.

Diante da complexa arquitetura exteriorizada na Sociedade da Informação, em que as informações sejam de caráter público ou privado propagam-se ilimitadamente na rede por inúmeros meios, a percepção de indivíduo como ser informacional enseja a discussão acerca dos mecanismos existentes de proteção à pessoa integrada no meio virtual. "Nós somos as nossas informações". São elas que identificam, classificam e definem as pessoas. A "informação ainda é um dos bens jurídicos mais valiosos, pois ter como controlar a circulação das informações e saber quem as utiliza significa, portanto, adquirir, concretamente, um poder sobre si mesmo" (MORAES, 2010, p. 58).

Nesse diapasão, a proteção ao Direito Humano à Privacidade caminha no sentido de garantir maior controle sobre as informações que digam respeito ao próprio indivíduo (RODOTÁ, 2008, p. 120), o qual normalmente está numa situação desfavorável em relação às grandes empresas da área de comunicação, principalmente as divulgadoras de informações via Internet (provedores de conteúdo e de busca).

O avanço, dessa maneira, incontido das novas tecnolo-

gias digitais, por exemplo, com "a voraz coleta de dados, e a interconexão entre diversos bancos de dados, procedendo ao cruzamento de informações, faz surgir também a sociedade do controle, da vigilância e da classificação" (RODOTÀ, 2008, p. 145-146). Desse modo, a garantia do Direito Humano à Privacidade coloca-se como escopo dos Estados-Nações, ao passo que se protege e promove o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Na denominada Sociedade da Informação tem relevância a investigação da privacidade das pessoas nos espaços públicos, nos quais a presença pessoal pode ser facilmente captada, registrada e disseminada por uma miríade de dispositivos tecnológicos, sem autorização ou consentimento, expondo o ser humano ao desnudamento completo de sua esfera de personalidade para um contingente indecifrável de pessoas, sem barreiras temporais e espaciais (PEZZELLA; GHISI, 2015, online).

Nesse passo, o Direito Humano à Privacidade ganhou tutela internacional, estando assegurado em dois importantes instrumentos consagradores de Direitos Humanos com aplicação transnacional, quais sejam a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê, em seu art. 12: "ninguém sofrerá intromissões arbitrarias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação". Assim como "contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei."

No mesmo sentido, a proteção da privacidade decorre diretamente da cláusula de promoção da Dignidade da Pessoa Humana, conforme expressa o art. 29 da mesma Declaração: "toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre desenvolvimento de sua personalidade é possível".

Assim, o supracitado Tratado Internacional de Direitos Humanos preconiza o dever imposto aos Estados-Nações de

desenvolver mecanismos de proteção à privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade humana, instrumentos os quais se aplicam perfeitamente à esfera virtual.

Da mesma forma, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos dispõe sobre a tutela da privacidade no art. 17: “ninguém será objeto de intervenções arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem de atentados ilegais à sua honra e à sua reputação. Igualmente, “toda e qualquer pessoa tem direito à proteção da lei contra tais intervenções ou tais atentados.”

O Comitê de Ministros do Conselho da Europa adotou Recomendação, em abril de 2012, dispondo sobre a garantia do Direito Humano à Privacidade aplicada diretamente ao meio virtual quanto ao dever dos Estados Europeus de acautelar a transparência na forma de veiculação das informações via provedores de busca. Regulamenta-se assim mecanismos que facilitem a retirada de informações pessoais desses provedores de serviços de Internet.

Diante disso, percebe-se que há um Sistema Internacional de proteção ao Direito Humano à Privacidade. Outrossim, salienta-se que o núcleo de proteção desse direito, em sua dimensão internacional, é perfeitamente extensível à tutela do Direito Humano ao Esquecimento, que, na verdade, é um nova feição da privacidade aplicável de modo *sui generis* ao ambiente virtual.

Tanto o Direito Humano à Privacidade quanto o autônomo direito ao Esquecimento originam-se de uma base comum, expressa na confluência do objetivo de promover o livre desenvolvimento da personalidade. Nesse passo, o Direito Humano ao Esquecimento ou direito à “autodeterminação informativa” (MORAES, 2010, p. 142) compartilha dos mesmos instrumentos protetivos consagrados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos aplicáveis no contexto da Sociedade da Informação Digital.

Na Sociedade da Informação, o direito à privacidade recebe nova roupagem, sendo reformulado a partir do "‘direito de ser deixado em paz’ para o ‘direito a controlar o uso que outros fazem das informações que lhe digam respeito’" (DONEDA, 2000, p. 120).

Nesse contexto, diante do turbilhão de informações que se propagam no meio digital incessantemente, apresenta-se o dilema entre a proteção da privacidade e o controle de dados sensíveis além da liberdade de informar e veicular dados no meio virtual, pressuposto este da democracia na rede. A harmonização entre a garantia da livre informação e o respeito à autodeterminação informativa impõe-se como uma tarefa difícil, mas extremamente necessária ao livre desenvolvimento das potencialidades humanas na "sociedade interconectada".

Preocupa-se com o tratamento conferido aos dados e informações inseridos na Internet, uma vez que a estrutura da rede, com o espaço incomensurável de armazenamento de dados e a facilidade na sua veiculação, impulsiona a perenização das informações disponibilizadas, cerceando o Direito Humano do usuário de controlar as informações que lhe dizem respeito. Nesse âmbito, o nome e a imagem das pessoas são "vaporizados", afinal, "a Internet não esquece" (SCHEREIBER, 2011, p. 164).

O direito à *autodeterminação* coloca-se como textura central, sob a perspectiva do Direito Internacional Humanitário, pois possui imediata correlação com princípio da Dignidade da Pessoa Humana, substrato dos Direitos Humanos. (MENEZES; GONÇALVES, 2012, p. 176). A autodeterminação corresponde à capacidade ostentada pelo indivíduo de decidir aspectos de sua vida privada e social, construindo a sua própria história e identidade social.

A memória individual é um aspecto fundamental e essencial que integra a condição de ser humano, merecendo proteção jurídica, tanto quanto a memória coletiva. Assim, o pleno desenvolvimento pessoal é condicionado e implementado pela

possibilidade de um indivíduo controlar as suas próprias memórias (MARTINEZ, 2014, p. 203).

Na Era da Informação Digital, com a facilidade de armazenamento, fácil recuperação e acesso global, "esquecer tornou-se mais caro e difícil, enquanto lembrar é barato e fácil" (MAYER-SCHÖNBERGER, 2009, p. 59). A discussão envolvendo a possibilidade de indisponibilizar a veiculação de informações inseridas na rede culminou na formulação do chamado "direito ao esquecimento" no âmbito digital.

O direito ao Esquecimento pode ser entendido por meio de uma teorização tripartite do conceito de privacidade. Pode ser visto na feição de controle espacial dos dados pessoais, a fim de garantir ao indivíduo prévia ciência de todas as informações pessoais que serão disponibilizadas em rede. Assim como controle textual, relacionado à garantia na qual a informação pessoal será veiculada de modo correto. Por fim, apresenta-se a feição temporal do direito ao Esquecimento, correspondente à capacidade do indivíduo de controlar o período em que suas informações ficarão disponíveis na rede, podendo este suprimi-las independentemente da veracidade delas (BUCAR, 2015, on-line).

"Se toda pessoa tem direito a controlar a coleta e uso dos seus dados pessoais, deve-se admitir que tem também o direito de impedir que dados de outrora sejam revividos na atualidade, de modo descontextualizado, gerando-lhe risco considerável" (SCHEREIBER, 2011, p. 172).

O fenômeno do "superinformacionismo" verificado no meio virtual "nos obriga a reexaminar a privacidade como um conceito" (CHEUNG, 2009, p. 192), com o desiderato de identificar os contornos do novo Direito Humano ao Esquecimento. Afinal, a ausência de limites na propagação de informações, as quais são disponibilizadas pelos internautas, desde a fase juvenil, coloca-se como óbice ao livre desenvolvimento da personalidade, pois, muitas vezes, pode condenar o indivíduo a ser penalizado perpetuamente pela informação disponibilizada em

um momento de imaturidade.

Na Sociedade da Informação, os mecanismos de captação e registro de informações conduzem a que a imagem pessoal possa ser aprisionada para a posteridade, aniquilando o direito ao esquecimento, uma vez que a divulgação pela Internet desconhece barreiras espaciais e temporais, sem se olvidar ainda da velocidade do fluxo das informações e da intercomunicação de equipamentos e dispositivos permite a qualquer pessoa armazenar e replicar cópia daquela representação pessoal captada (PEZZELLA; GHISI, 2015, on-line).

A utilização dos meios digitais é responsável, dessa maneira, por retardar o processo natural do esquecimento e reacender o paradigma da lembrança. O computador foi criado justamente para armazenar uma vida inteira e conduzir à imortalidade digital (GAUDIN, 2008). As consequências desse fenômeno vão além da mera perenização da informação e passam pelo completo descontrolo acerca da propagação e utilização dos dados sensíveis.

Nesse sentido, em fevereiro de 2007, Viktor Mayer-Schönberger (2009, p. 7) formulou o que foi alcunhado de “*the right to be forgotten*”, em tradução livre, “o direito ao esquecimento”. Esse surgiu efetivamente na Alemanha “*recht auf vergessen*” e está diretamente ligado aos fatos praticados nas grandes Guerras Mundiais. Corresponde a “faculdade atribuída ao sujeito para exigir que fato pretérito ao qual esteja envolvido não seja lembrado” (CANOTILHO, 2000, p. 500).

A rememoração de fatos ou informações ligados à pessoa, os quais teriam sido esquecidos, caso não houvesse a intervenção de terceiros por meio das mídias digitais, não gera repercussões exclusivamente na vida do indivíduo, visto de modo insular, no entanto o afeta nas relações estabelecidas entre os demais componentes do corpo social.

Diante desses argumentos, percebe-se que o âmbito de proteção do direito ao Esquecimento deve ser compreendido à luz da concretização do princípio da solidariedade social. Afinal, garantir o livre desenvolvimento da personalidade, por

meio da possibilidade de modificação da identidade social (ressocialização), acentua o primado da Dignidade da Pessoa Humana.

Ao resguardar a possibilidade da pessoa de conhecer, controlar e interromper o fluxo de informações pessoais, possuindo prévia ciência acerca do espaço informacional sobre o qual desenvolverá sua personalidade, preserva-se a autonomia na construção da esfera privada e, concomitantemente, possibilita-se o livre desenvolvimento das potencialidades humanas, a reconstrução do ser social e a capacidade de progredir.

Ao passo que o direito ao Esquecimento se apresenta como Direito Humano Internacional, cuja característica da universalidade faz-se presente, a definição de seus limites e contornos, na realidade, guarda íntima relação com a colisão entre diversos Direitos Humanos, vistos, no plano interno, como princípios constitucionais: direito à privacidade (intimidade e vida privada), à imagem, à honra e ao nome *versus* direito à liberdade de expressão, de comunicação e de informação.

Embora o direito à privacidade mereça expressivo valor para o Direito Internacional Humanitário, visto erigir da proteção e promoção da pessoa humana, da mesma forma, o direito à informação e o interesse público na veiculação de fatos históricos em nome do direito à memória e à verdade colocam-se como um direito, abstratamente, de igual valor.

Por conseguinte, os contornos do direito ao Esquecimento "não podem ser elasticados a ponto de torná-lo verdadeiro estratagema que suplante o direito à informação, uma espécie de censura no retrovisor" (BUCAR, 2015, on-line), mas deve-se buscar harmonizar, por meio da adoção do princípio da proporcionalidade, a colisão entre Direitos Humanos de mesmo peso no plano internacional. Diante disso, faz-se imprescindível a análise comparada da jurisprudência brasileira e estrangeira, a fim de identificar os parâmetros de aplicação do direito ao Esquecimento no âmbito digital.

4. PARÂMETROS DO DIREITO HUMANO AO ESQUECIMENTO DIGITAL: DIÁLOGO ENTRE A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA E ESTRANGEIRA

Com o desiderato de extrair os parâmetros de aplicação do direito ao Esquecimento, faz-se necessário proceder à análise propedêutica de casos envolvendo a temática em estudo. Primeiramente, apresentar-se-á uma análise crítica à *ratio decidendi* de duas decisões emblemáticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, envolvendo o direito ao Esquecimento na sua acepção geral aplicada às mídias convencionais televisivas. Posteriormente, abordar-se-á o entendimento jurisprudencial brasileiro acerca do direito ao Esquecimento aplicado às mídias digitais, especificamente no que tange à responsabilidade dos provedores de busca. Por fim, analisar-se-á as experiências estrangeiras (Espanha, Itália e Rússia) acerca do direito ao Esquecimento na Sociedade da Informação Digital.

4.1 DIREITO AO ESQUECIMENTO E MÍDIAS TRADICIONAIS: DECISÕES EMBLEMÁTICAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Importante precedente da jurisprudência brasileira envolvendo o direito ao Esquecimento corresponde ao julgamento do conhecido caso da "Chacina da Candelária, no Recurso Especial nº 1.334.097 de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

O supracitado precedente veicula o pleito de Jurandir Gomes de França, que reivindicou o direito de não ser lembrado contra a sua vontade, no Programa Televisivo "Linha Direta", especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu e foi posteriormente absolvido, em face da Globo Comunicações e Participações S.A.

Realizando o sopesamento entre o direito de não ter o nome relacionado a fato criminoso, ocorrida no passado, pelo qual fora inocentado e o direito de informação e interesse público na veiculação da matéria, a Quarta Turma do STJ reconheceu que, embora o fato veiculado na matéria fosse conexo a evento histórico, rememorar o nome do autor e sua imagem não era essencial para a compreensão dos fatos, devendo incidir o direito ao Esquecimento.

Ademais, o Min. relator Luis Felipe Salomão, distinguiu interesse público e interesse do público, mostrando que há realmente proveito de que seja dada publicidade em relação à resposta estatal ao crime; porém, não se pode permitir que o interesse do público prevaleça, pois costuma ser guiado por um sentimento de execração pública e vingança. Desse modo, percebeu-se que, diante do caso concreto, nem sempre o interesse coletivo na veiculação da informação deve prevalecer, afinal, o Direito Humano ao Esquecimento deve ser sopesado.

No segundo caso decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se sobre a veiculação da história do assassinato de Aída Curi pelo Programa Linha Direta. Contudo, os autores da referida ação foram os próprios irmãos da vítima, que sentiram-se lesados pela divulgação do nome da irmã e das fotos reais do crime. Desse modo, pretendiam indenização em danos morais e materiais em face da emissora Rede Globo de Televisão.

Por maioria dos votos, a mesma Quarta Turma do STJ entendeu que, neste caso, o crime era indissociável do nome da vítima, e , mesmo sem consentimento da família, não configurou abalo moral indenizável à exibição da história do crime por meio de dramatizações. A Corte considerou desproporcional a censura ao exercício da liberdade de imprensa, caso fixasse indenização em face da emissora, já que o desconforto gerado pela lembrança não se sobressai ao interesse histórico na veiculação da notícia.

4.2 DIREITO AO ESQUECIMENTO E MÍDIAS DIGITAIS: RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE BUSCA NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

O caso mais emblemático envolvendo o direito ao Esquecimento no meio digital refere-se à ação promovida pela apresentadora Xuxa em face da Google Inc., com o escopo de compelir este provedor de busca a remover os resultados relativos à expressão “xuxa pedófila” ou, ainda, qualquer outra que associasse o nome da apresentadora a uma prática criminosa qualquer.

A 3ª Turma do STJ, no REsp 1.316.92, entendeu que os provedores de busca não podem ser obrigados a limitar resultados, pois são apenas vias de acesso ao conteúdo e não os responsáveis pela publicação. Assim, além de não poderem ser responsabilizados pelo conteúdo ilícito disponibilizado na rede, também não podem ser compelidos a censurar a abrangência da busca. Apresenta-se o aresto debatido:

Adotando posicionamento divergente, Binicheski (2011, p. 256) entende que, embora o provedor de busca não seja capaz de fiscalizar previamente o conteúdo dos resultados apresentados aos usuários, com base nas palavras-chaves adotadas, “é possível atribuir ao provedor o dever de retirada de determinada informação que leve à violação de direito subjetivo de outrem, desde que haja conhecimento efetivo pelo provedor desta lesão à esfera subjetiva do indivíduo”.

Outro caso emblemático acerca da responsabilidade dos provedores de busca ou pesquisa ocorreu ao final do ano de 2013. O então pré-candidato à Presidente Aécio Neves ajuizou duas ações na Justiça de São Paulo, requerendo a remoção de “links” e perfis em provedores de buscas e em redes sociais da Internet, os quais relacionam seu nome ao “uso de entorpecentes”, “agressões físicas à mulher” e desvio de dinheiro durante sua gestão como governador de Minas Gerais. A ação teve co-

mo alvo os provedores de busca mais conhecidos: *Google*, *Yahoo* e *Bing*, da *Microsoft*. Na exordial, o então senador requereu a exclusão de notícias que o acusavam de responder por desvio de verbas na saúde em Minas e pela remoção de 19 (dezenove) termos ofensivos detectados nesses "sites" como sugestões de pesquisas feitas automaticamente.

No processo de nº 1102747-51.2013.8.26.0100, distribuído para a 2ª Vara Cível do Estado de São Paulo, no dia 16 de dezembro de 2013, o provedor de buscas *Google* afirmou que o autor "parecia sensível demais às críticas sobre sua atuação". A empresa asseverou, ainda, ser impossível a retirada do conteúdo do ar sem prejudicar outras buscas relacionadas ao nome de Aécio Neves e, ainda se fosse possível fazê-lo, teria de empregar um controle prévio das buscas, o que considera um atentado à liberdade de expressão. O magistrado de primeiro grau não concedeu a tutela antecipada pleiteada pelo autor, assim como a Desembargadora relatora do Agravo de Instrumento interposto negou o pedido de antecipação da tutela recursal.

O mérito do supracitado processo foi decidido no ano de 2015, tendo sido a ação julgada totalmente improcedente. O juiz Rodrigo Garcia Martinez confirmou as notícias como falsas, mas rejeitou as alegações autorais as quais afirmavam que os "sites" de buscas são como "bibliotecários virtuais". O juiz ponderou que a inibição do acesso às informações configuraria um retrocesso à livre manifestação.

De modo divergente, o juiz da 43ª Vara Cível da Comarca de São Paulo determinou que o Google Inc. retirasse a associação de sua pesquisa ao nome de empresária e palavras relacionadas à "profissional do sexo". Consagrou-se a dimensão do direito ao Esquecimento também conhecida como "direito a não indexação". O magistrado asseverou que o provedor de busca deveria retirar a associação do nome da autora à condição de "prostituta", pois estava violando elementares direitos

da personalidade. Ademais, a Lei 12.965/2014 consagrou o respeito aos Direitos Humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania nos meios digitais.

4.3 DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO DIGITAL: ANÁLISE COMPARADA DA EXPERIÊNCIA ESPANHOLA, ITALIANA E RUSSA

Por fim, no contexto da legislação, jurisprudência e doutrina estrangeiras, destaca-se a construção das nuances do direito ao Esquecimento no ordenamento jurídico da Espanha, especialmente no que tange à proteção dos dados pessoais no âmbito virtual. Tratando-se do respectivo tema, fora elaborado o Comunicado da Comissão Europeia, intitulado “*A comprehensive approach on personal data protection in the European Union*”, e a proposta de atualização da Diretiva 95/46/CE.

Quanto ao Comunicado, dirigido ao Parlamento Europeu, Comitê Econômico e Social e Comitê das Regiões, abordou-se a proteção de dados pessoais na União Europeia, de modo a facilitar os direitos de acesso, retificação, oposição e cancelamento dos dados pessoais no meio digital. Reconheceu-se a importância do consentimento do envolvido e do respeito à finalidade legítima e ao período de armazenamento, que, se expirado, possibilita a exclusão dos dados. Do mesmo modo, a Diretiva 95/46/CE regulamenta os meios disponíveis aos internautas para a gestão dos seus dados na Internet.

O caso mais emblemático levado ao Tribunal de Justiça da União Europeia foi movido inicialmente pela *Agencia Española de Protección de Datos*, em litisconsórcio com um particular em face do Google Inc. Espanha. Pretendia-se responsabilizar o provedor de busca pela indisponibilização dos padrões de pesquisa que relacionassem o usuário à existência de processo de execução extinto há dez anos. Diferentemente do Superior Tribunal de Justiça, que isentou o provedor de busca de

responsabilidade, a Curia Europeia condenou o Google a retirar o conteúdo ofensivo, resguardando uma das feições do direito ao Esquecimento no âmbito virtual.

Previamente à decisão da Curia Europeia, a Suprema Corte da Itália já havia consagrado a existência do direito ao Esquecimento, decorrente do art. 2º da Constituição Italiana. Na decisão de 20 de novembro de 1996, a Corte de Roma considerou que a reivindicação para reganhar posse exclusiva das informações pessoais tem superior relevância se comparado ao direito de publicá-las.

Novamente, em 9 de abril de 1998, na decisão nº 3.679, e, recentemente, na decisão nº 5.525, de 5 de abril de 2012, a Suprema Corte Italiana confirmou o entendimento acerca do direito ao Esquecimento, afirmando que "não é permitido divulgar mais uma vez, após tempo substancial, notícias as quais foram publicadas legalmente". Assim, tal direito deve ser "entendido como um interesse de todas as pessoas de não permanecer indefinidamente exposto a danos contínuos a sua honra ou à reputação através da publicação de uma notícia legalmente publicada no passado" (MEZZETTI, 2015, on-line).

Por fim, a experiência russa é o que se apresenta de mais recente na temática do direito ao Esquecimento. O Parlamento Russo (Duma) aprovou, no dia 3 de julho de 2015, uma Lei a qual obriga os provedores de busca na Internet a removerem os "links" com informações pessoais, consagrando o que ficou conhecido na Europa por "direito à desindexação". As informações pessoais devem ser retiradas a pedido do usuário, sob pena de multa.

No entanto, a referida Lei ainda precisa ser sancionada pelo Presidente Vladimir Putin, a fim de estabelecer que os provedores de pesquisa deverão indisponibilizar as informações independentemente de decisão judicial, evidências ou justificativas para remover conteúdos. O *Yandex*, maior provedor de buscas da Rússia, posicionou-se no sentido de que as limita-

ções apresentadas pela lei irão refletir em um desequilíbrio entre os interesses público e privado, pois impedirá o acesso das pessoas a informações importantes do ponto de vista histórico.

Destarte, a Rússia é pioneira em matéria de legislação regulamentadora do direito ao Esquecimento aplicado diretamente ao meio digital, ainda que o entendimento acerca da responsabilização dos provedores de busca tenha-se consolidado na Europa desde 2012, após decisão da Curia Europeia. Entretanto, o fato ainda é recente para se realizar conjecturas acerca das consequências da referida lei no território russo e até mesmo em nível internacional.

Diante da análise dos casos envolvendo a efetivação do direito ao Esquecimento, na jurisprudência pátria e estrangeira, evidenciou-se que a construção dos parâmetros de aplicação desse direito passa pela utilização de critérios de superação da colisão entre diversos Direitos Humanos (princípios constitucionais no plano interno). Especialmente diante do confronto entre a liberdade de informação e da proteção da memória individual, por meio da ponderação de interesses e harmonização dos valores, com o fim último de proteção e promoção da Dignidade da Pessoa Humana.

Dessa maneira, percebe-se que a técnica de ponderação entre os direitos fundamentais colidentes deve guiar-se por determinados filtros, dentre os quais se destacam: a análise da relevância da veiculação da informação para o domínio público; a preservação do contexto original da informação pretérita; a preservação dos direitos de personalidade na rememoração; a utilidade na informação e a atualidade da informação (MARTINEZ, 2014, p. 207-208).

Tais parâmetros devem servir como vetor ao magistrado, que, diante do caso concreto, buscará, ao máximo, harmonizar os princípios constitucionais envolvidos, conferindo-lhes a máxima efetividade diante das possibilidades fáticas e jurídi-

cas existentes. Assim, devem-se extrair as hipóteses de precedência do direito ao Esquecimento sem que se legitime qualquer forma de censura, mas concretize-se a proteção da Dignidade da Pessoa Humana.

5. CONCLUSÃO

Pretendeu-se contextualizar, por conseguinte, o objeto de estudo sob o enfoque do Direito Internacional dos Direitos Humanos, diante do contexto vivenciado na Sociedade da Informação Digital. Questionou-se o dogma da universalidade dos Direitos Humanos, de modo a concluir que o fim de proteção da Dignidade da Pessoa Humana é universal, contudo devem sopesados os aspectos multiculturais presentes em cada sociedade, assim como o nível de proteção dado pelo direito interno. Constatou-se que a proteção dos Direitos Humanos, no plano internacional, expressa o escopo dos Estados-Nações, identificado no fundamento, objetivo e princípio das relações internacionais da própria República Federativa do Brasil.

Percebeu-se que a Sociedade da Informação Digital trouxe grandes avanços para a democratização do direito à informação; porém, ao mesmo tempo, o ambiente virtual tornou-se um meio propício ao desenvolvimento de violações aos direitos de personalidade, especialmente no que tange à veiculação abusiva de dados pessoais sensíveis. Assim, o Direito Humano à Privacidade, consagrado no âmbito internacional em diversos tratados de direitos humanos, apresenta-se como um dos direitos mais vulneráveis nesse contexto.

Da análise das nuances do direito à privacidade, identificou-se um direito consectário desse, embora autônomo, conhecido como Direito Humano ao Esquecimento. Aferiram-se os parâmetros de aplicação do direito ao Esquecimento, por meio da análise propedêutica de casos envolvendo a temática em estudo no direito nacional e na experiência estrangeira, es-

pecialmente da Espanha, Itália e Rússia. Enfatizou-se a aplicação do direito ao Esquecimento no âmbito digital no que tange à responsabilização dos provedores de busca de Internet.

Constatou-se, finalmente, que os contornos do direito ao Esquecimento não podem ser elásticos a ponto de torná-lo verdadeiro estratagema capaz de suplantar o direito à informação, de modo a se apresentar como uma verdadeira "censura no retrovisor". No entanto, deve-se buscar a harmonização entre diversos Direitos Humanos, com o fim último de promover o livre desenvolvimento da pessoa humana.



REFERÊNCIAS

- BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 2, n. 3, jul.-set. 2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/controle-temporal-dedados-o-direito-ao-esquecimento/>>. Acesso em: 29 abr. 2015 .
- BINICHESKI, Paulo Roberto. Responsabilidade civil dos provedores de internet: direito comparado e perspectivas de regulação no direito brasileiro. São Paulo: Juruá, 2011.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2015.
- _____. Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma. REsp. 1.334.097-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 28.05.2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=31006510&sReg=201201449107&sData=20130910&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 20 jun. 2015.
- _____. REsp. 1.335.153-RJ, Rel. Min. Luis F. Salomão, j. em 28.05.2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=31006510&sReg=201201449107&sData=20130910&sTipo=5&formato=PDF>.

- to.asp?sLink=ATC&sSeq=31006938&sReg=201100574280&sData=20130910&sTipo=5&formato=PDF>.
Acesso em: 20 jun. 2015.
- _____. REsp 1.316.921-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 26.06.2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=201103079096>>. Acesso em: 20 jun. 2015.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 4. ed. Lisboa: Almedina, 2000.
- CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. Tradução de Roneide Venâncio Majer. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.
- CHEUNG, Anne S. Y. Rethinking public privacy in the internet era: a study of virtual persecution by the internet crowd. *Journal of Media Law*, Oxford, v. 1, n. 2, p. 191-217, dec. 2009.
- COMPARATO, F. K. A afirmação histórica dos direitos humanos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- EUROPEAN COMMISSION. Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the Economic and Social Committee and the Committee of the Regions – A comprehensive approach on personal data protection in the European Union. Brussels: november 2010. Disponível em: <<http://bit.ly/bXUXvi>>. Acesso em: 20 jun. 2015.
- FACHIN, Luiz Edson. Estatuto jurídico do patrimônio mínimo. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- GAUDIN, Sharon. Total recall: storing every life memory in a surrogate brain. *Computer World*, Boston, apr. 2008. Disponível em: <http://www.computerworld.com/s/article/9074439/Total_Recall_Storing_every_life_memory_in_a_surrogate_brain?taxonomyId=11&pageNumber=1>. Acesso em: 29 abr. 2015.

- MARTINEZ, Pablo Dominguez. *Direito ao Esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação*. Rio de Janeiro: Lumen Jures, 2014.
- MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. *Delete: the virtue of forgetting in the digital age*. New Jersey: Princeton University, 2009.
- MENEZES, Joyceane Bezerra de; GONÇALVES, Camila Figueiredo Oliveira. *Das fronteiras à interlocução entre os direitos da personalidade, os direitos fundamentais e os direitos humanos: elementos para a construção da subjetividade*. *Revista Jurídica Cesumar-Mestrado*, v. 12, n. 1, p. 175-203, 2012.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- _____. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- SCHEREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011.
- TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 4 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.
- DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. *Considerações iniciais sobre bancos de dados informatizados e o direito à privacidade*. In: TEPEDINO, Gustavo (org.) *Problemas de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, pp. 111-136.

- COMPARATO, F. K. A afirmação histórica dos direitos humanos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- FLORES, J. H. A (re)invenção dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- LUÑO, A. E. P. Derechos humanos, estado de derecho y constitucion. Madrid: Tecnos, 1995.
- PAESANI, Liliana Minardi. Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 2. ed. São Paulo: Atlas. 2003.
- CORRÊA, Gustavo Tesda. Aspectos Jurídicos da Internet. São Paulo. Saraiva. 2000.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Malheiros, 2011.
- KANT, Immanuel. Princípios metafísicos del derecho. Tradução G. Lizarrga. Madrid: Librería de Victoriano Suarez, 1873.
- SANTOS, B. de S. Para uma concepção multicultural dos Direitos Humanos. 2001. Disponível em: <boaventuradesousasantos.pt/media/pdf/Concepção_multicultural_direitos_humanos_ContextoInternacional01. PDF> . Acesso em: 11 jul. 2015.
- LIMA, Abili Lázaro Castro de. Globalização econômica, política e direito – Análise das mazelas causadas no plano político-jurídico. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1996.
- BERNARDO, Aurélio Adelino. Direitos Humanos: a retórica do Universalismo em uma sociedade global multicultural. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/viewFile/2912/2553>>. Acesso em: 11 jul. 2015.
- PEZZELLA, Maria Cristina Cereser; GHISI, Silvano. Privacidade na Sociedade da Informação e o direito à "invisibilidade" nos espaços públicos. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=47267ca39f652c0d>> Acesso em: 11 jul. 2015.

BINICHESKI, Paulo Roberto. Responsabilidade civil dos provedores de internet: direito comparado e perspectivas de regulação no direito brasileiro. São Paulo: Juruá, 2011.

MEZZETTI, Luca. Direitos Humanos na Itália, entre a Suprema Corte, a Corte Constitucional e as Cortes Supranacionais. Disponível em:

<http://www.direitosbc.br/Data/Sites/2/arquivos_servidor_fdsbc/revista_caderno/volume_19_2013/09_direitos-humanos-na-it%C3%A1lia,-entre-a-suprema-corte,-a-corte-constitucional-e-as-corte-supranacionais.pdf>.

Acesso em: 11 jul. 2015.